

À

**EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
S/A – PRODABEL**

Comissão de licitações – Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 010/2022

Processo Administrativo nº 04-000.709/22-36

TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A, companhia de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.354.200/0001-70, estabelecida à Avenida Deputado Jamel Cecílio, 2.690, Salas 601/603, Ed. Metropolitan, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74810-100, neste ato representada por seu Diretor Comercial Erick Reis Barros, vem à presença de Vossa Senhoria, oferecer suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI**, já qualificada, o que faz nos termos abaixo, cuja juntada aos autos desde se requer.

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para interposição das razões recursais teve fim no dia 27.09.2022 (terça-feira), passando a fluir o prazo para resposta no dia útil seguinte, 28.09.2022 (quarta-feira), nos termos do art. 44, §2º do Decreto 10.024/19.

2. Assim, tempestivas são as contrarrazões protocolizadas até 30.09.2022 (sexta-feira).

Página 1 de 12



2.0 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

3. A Recorrente comparece perante esta Comissão de Licitações para, supostamente, interpor recurso em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro, o qual declarou como vencedora do certame a empresa ora Recorrida.

4. As razões do recurso são fundamentadas em dois pontos específicos, a saber:

- a) Fornecimento de software de processamento de imagem incompatível com os termos indicados no Edital; e
- b) Fornecimento de caixa de acessórios para postes incompatível com os termos do Edital.

5. Nesse contexto, a Recorrente discorre sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, para postular a desclassificação da Recorrida.

6. Argumenta que o software ofertado pela Recorrida não possui capacidade de integração com o sistema Digifort, já utilizado pelo órgão licitante, o que seria uma exigência expressa do edital.

7. Essa suposta incompatibilidade, segundo alega a Recorrente, causará *“falhas sistêmicas e funcionamento deficitário do sistema de segurança da licitante”*.

8. Prosseguindo, quanto ao item “Caixa de Acessórios Para Postes”, alega a Recorrente que o equipamento ofertado pela Recorrida não poderia ser entregue, eis que a fabricante MEKANIKA não estaria mais em atividade, diante da decretação de falência daquela empresa.



9. Afirma que a Recorrida teria agido de má-fé ao ofertar equipamentos fabricado por empresa falida, pois entende que não teria ocorrido cotação para formação do preço de vende da proposta final.

10. Ao arremate, repisa os fundamentos pelos quais entende que a Recorrida deve ser desclassificada e postula pelo provimento de seu recurso.

11. Eis a brevíssima síntese das razões recursais, suficiente para que se possa passar a demonstrar a total impossibilidade de provimento do recurso.

3.0 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 – Preliminar. Da inovação recursal. Não conhecimento do recurso.

12. Consoante se depreende dos andamentos do sistema de processamento eletrônico do pregão (Licitações-e), a Recorrente indicou como objeto recursal o seguinte:

“Intencionamos recurso contra a atual arrematante, onde foi possível identificar oferta de equipamentos inferiores, a exemplo do software que não faz integração com o atual sistema da PRODABEL entre outros pontos. Demais informações via peça recursal.”

13. Portanto, a Recorrente afirmou que o objeto recursal estaria adstrito a proposta da ora Recorrida que, alegadamente teria ofertado *“equipamentos inferiores”*.

14. Entretanto, em flagrante exercício de inovação recursal, vedado pelo ordenamento pátrio e rechaçado pela doutrina, a Recorrente invocou fundamentos diversos no bojo de suas razões recursais.



15. A manifestação da intenção de recorrer, como informado no Edital, é o ato da própria interposição do recurso, já que consoante sábia lição de Jair Eduardo Santana^[1], *“trata-se da fase na qual o licitante recorre ou não recorre”*.

16. Vale dizer que, apesar de a lei dividir o mesmo ato (recorrer) em dois momentos distintos, a interposição recursal ocorre, indubitavelmente, num único e primeiro momento, quando o recorrente manifesta seu intento após a declaração do pregoeiro. Dessa forma, ao interpor seu recurso, a Recorrente tem a obrigação de informar motivadamente qual será o objeto da irrisignação.

17. Nesse passo, deve haver pertinência material entre a motivação da intenção de recorrer e as razões recusais, sob pena de violação ao princípio da vedação à inovação recursal, pelo que, nas lições de Marçal Justem Filho^[2] *“não se pode admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso”*. – g.p.

18. A técnica processual demanda do Recorrente que observe a congruência entre os motivos invocados na interposição recursal e aqueles ofertados nas razões de irrisignação, devendo haver uma vinculação entre os itens apontados pelo licitante como objeto de seu descontentamento e a explicitação arrazoada posteriormente.

19. Nesse sentido, vela o ensinamento de NIEBUHR^[3], para quem *“é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas”*.

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 310.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 210

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 2019



20. No mesmo sentido defende GASPARINI^[4], para quem “As razões quando apresentadas devem ser compatíveis com as consignadas na ata, sob pena de serem desconsideradas, prevalecendo, no caso, as ofertadas na sessão pública do pregão”.

21. Portanto, considerando que a Recorrente, em suas razões recursais, se dissociou completamente dos limites objetivos da insurgência criados por ela própria ao manifestar sua interposição recursal no sistema Licitações-e, **não deve o inconformismo ser conhecido.**

22. Ao arremate, FERNANDES^[5] traz valiosa indicação procedimental ao pregoeiro, o qual rogamos desde já seja observado por esta Comissão:

*“É de boa técnica processual, porém, e até inibe eventual pretensão a demanda judicial, que o pregoeiro **não conheça do recurso, mas de ofício examine a questão posta.** Com esse procedimento, que frise-se não é obrigatório, pode conseguir convencer o pseudo recorrente da decisão adotada, além de iniciar os preparativos para a resposta a eventual mandado de segurança.”*

23. Assim, desde já REQUER **não seja conhecido** o Recurso, eis que completamente dissociados das motivações indicadas na sessão do pregão eletrônico.

3.2 – Do mérito recursal

3.2.1 – Software de processamento de imagens

⁴ GASPARINI, Diógenes. Recursos na licitação e no pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 200, p. 1074, out. 2010.

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão. Informativo de licitações e contratos, Curitiba, Zênite, n. 145, p. 239, mar. 2006



24. Consta do item 17.11 do Anexo I do Termo de Referência, que a solução de software de processamento de imagens deve *“permitir integração com plataforma de software de gerenciamento centralizado compatível com o sistema em uso pela Prefeitura de Belo Horizonte, qual seja Digifort.”*

25. Por sua vez, denota-se da proposta declarada vencedora, que a ora Recorrida ofertou no item 24 o software de processamento de imagens da fabricante Hikivison, modelo HikCentral-P-VSS-Base/0Ch.

26. A Hikvision é uma empresa global que dispensa apresentações, ante ao seu vasto portfólio de produtos e excelência de fabricação, garantindo compatibilidade, desempenho, disponibilidade e confiabilidade de altíssimo nível.

27. Nesse descortino, ao contrário do alegado pela Recorrente, o software ofertado pela Recorrida possui de fato compatibilidade total de integração com o sistema Digifot, atualmente em uso pela Prefeitura de Belo Horizonte.

28. Essa capacidade de integração decorre do fato de que o Hikcentral é uma plataforma aberta de software, possuindo APIs abertas e totalmente documentadas, garantindo não só a integração com o software Digifort, mas com qualquer outro disponível no mercado.

29. A própria fabricante disponibilizou declaração atestando essa capacidade de integração, com indicação específica para o software atualmente utilizado pela Prefeitura de Belo Horizonte **(Doc. 01)**.



30. Além disso, consta no site^[6] da fabricante a ilustração do organograma de integração da API aberta, veja-se:

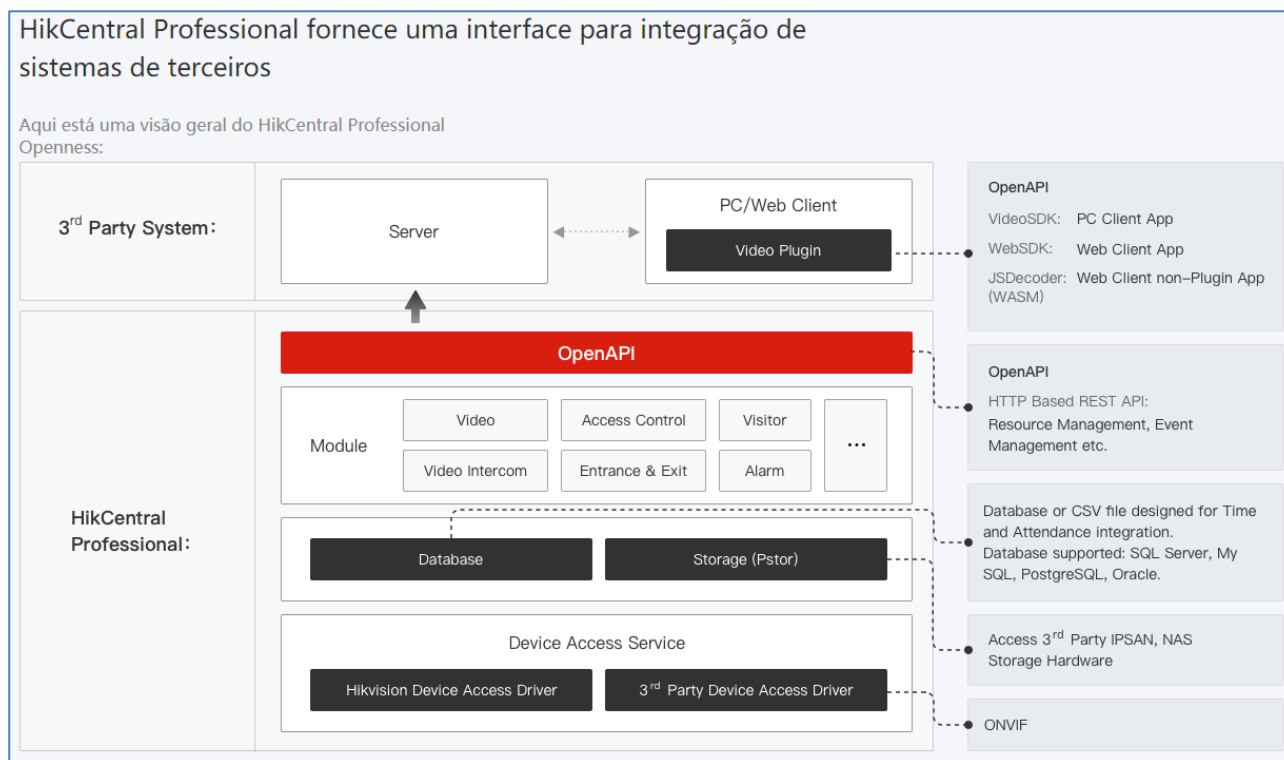


Figura 1 - Informação do site do fabricante Hikvision

31. Desta feita, as informações fornecidas pelo fabricante do software ofertado pela Recorrida fazem cair por terra a vaga alegação da Recorrente, demonstrando a ausência de fundamentação para amparar sua tese.

32. Noutro turno, a declaração supostamente firmada pela fabricante do software Digifort carece de certeza quanto a afirmação contida sem eu bojo, pois é contrária às informações da mesma empresa disponíveis em seu site institucional.

⁶ Disponível em: <https://tpp.hikvision.com/tpp/HCPIIntegration>



33. Na declaração – aparentemente “encomendada” pela Recorrente – a Digifort afirma que “o software Hikcentral não possui nenhuma integração ou compatibilidade com o sistema Digifort.”

34. Por outro lado, no site institucional da Digifort consta expressamente a afirmação de que todas as versões de seu software “permite a integração com qualquer sistema de mercado”:

Permite a integração com qualquer sistema de mercado	Sim	Sim	Sim	Sim
--	-----	-----	-----	-----

Figura 2 - Disponível em: <https://www.digifort.com.br/matriz-de-recursos.php>

35. Não bastante, o próprio argumento de venda da Digifort é enfatizar que seu software é “de plataforma aberta”, como se denota da brochura comercial disponível no site da empresa:

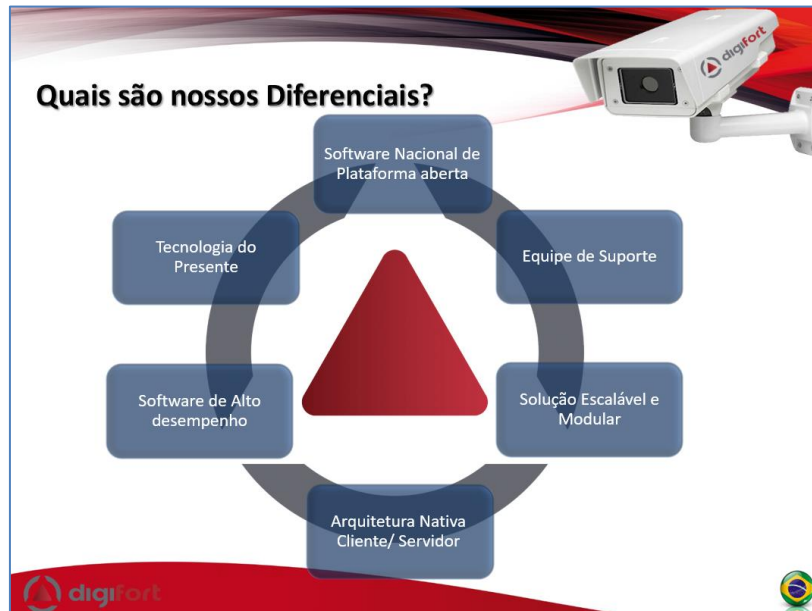


Figura 3 - Disponível em: <https://www.digifort.com/download/vms/apresentacao/Digifort-Comercial-2020.pptx>



36. Nesse descortino, como a boa fé se presume, a Recorrida presumirá que a Digifor tenha cometido um equívoco em sua “declaração” feita neste certame, talvez induzida a erro pela Recorrente, já que não é admissível que a própria fabricante desconheça as funcionalidades de seus produtos.

37. Nesse descortino, calha apontar que os itens 17.11 e 18.11 do Anexo I do Termo de Referência estabelecem que o software ofertado pelas licitantes deve “*permitir integração*” com o software Digifort, mas não há exigência de homologação recíproca prévia à instalação da solução.

38. Como dito alhures, o software Hikvision, assim com o Digifort admitem a integração por meio de APIs, as quais serão utilizadas pelas Recorrida no momento da entrega do produto ofertado, em total atendimento ao Edital e Termo de Referência.

39. Assim, desde já REQUER seja desprovido o recurso quanto a este particular, ante a total ausência de fundamento apto a modificar a decisão exarada pelo Pregoeiro.

3.2.2 – Caixa de Acessórios para Postes (*Shelter*)

40. Conta do Anexo I do Termo de Referência, em seu item 11, as especificações técnicas sobre a “Caixa de Acessórios” destinada a fixação em postes.

41. É fato incontroverso que os produtos ofertados pela Recorrida **são totalmente compatíveis com os termos técnicos** exigidos pelo Edital e Termo de Referência, eis que tal ponto não foi objeto do recurso ofertado. A irresignação da Recorrente persiste apenas pelo fato de que a fabricante dos equipamentos teria sua falência decretada, levando a Recorrente a supor que não seria possível a entrega dos itens.



42. Ao contrário do alegado pela Recorrente, em que pese a falência da fabricante MEKANIKA, tal fato não permite a conclusão automática de que os itens ofertados pela Recorrido não serão entregues à Administração Pública.

43. Igualmente, a falência da fabricante não permite concluir que a Recorrida não tenha realizado cotação para fornecimento dos bens, eis que tal diligência foi realizada em momento pretérito ao certame.

44. A Recorrida é empresa especializada no fornecimento de soluções tecnológicas avançadas, tendo em seu portfólio larga experiência e demanda por itens de segurança, vídeo monitoramento e tantos outros.

45. Em razão da alta demanda de seus clientes, a Recorrida possui estoque próprio de vários dos produtos ofertados em licitações, o que lhe garante margem de competitividade superior, possibilitando a oferta de propostas que atendem melhor aos interesses da Administração Pública.

46. O item Caixa de Acessórios ofertado pela Recorrida **está disponível para pronta entrega em seu estoque**, razão pela qual foi incluído na proposta declarada vencedora.

47. Além disso, este item específico é totalmente comoditizado, isto é, pode ser fabricado por qualquer empresa especializada em metalurgia, já que os projetos técnicos também foram disponibilizados no Termo de Referência, consoante se denota do Anexo IX.



48. Por esta razão há no edital previsão que dispensa a apresentação de amostras, onde se denota o entendimento da Administração Pública de “*que os itens previstos são padrões de mercado*” (item 8.1 do Edital).

49. Na mesma linha é a doutrina, onde Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[7] leciona que:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.”

50. Frise-se que a Recorrida já possui parte dos itens licitados e a serem entregues em estoque próprio, de modo que a hipótese teórica indica acima é meramente argumentativa, não havendo que se falar em qualquer prejuízo à Administração Pública, isonomia ou mesmo à livre concorrência.

51. Inobstante, calha lembrar que o item em questão representa 0,34% (zero virgula trinta e quatro por cento) do valor total da proposta, ou seja, extremamente irrelevante do ponto de vista financeiro, o que denota não ser um item com tecnologia embarcada que demande da fabricante atualizações ou manutenções ao longo do contrato ou mesmo ao longo do prazo de garantia, já que esta última é fornecida pela própria Recorrida e não pelo fabricante.

52. Igualmente, não há que se falar em aplicação do CPC ao presente caso, ante a leviana e desconexa alegação de litigância de má-fé. Primeiro, por não se

⁷ cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401



tratar de processo sujeito àquela legislação. Segundo, pois não há litígio instaurado nestes autos.

53. Ademais, consoante declarações já prestadas pela Recorrida no bojo do certame, todos os itens serão entregues dentro dos prazos e com as especificações técnicas exigidas pela Administração Pública, como expressamente indicado na Proposta Ajustada.

54. Assim, também quanto a este tópico não assiste razão à Recorrente, devendo ser rejeitado o recurso e mantida a decisão do Pregoeiro.

4.0 – Conclusão e pedidos

55. *Ex vi*, restam impugnados todos os termos da peça recursal, pelo que a insurgência sequer deve ser conhecida, mas, caso seja, deve então ser desprovido o impulso recursal, mantendo-se incólume a r. decisão do Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 29 de setembro de 2022.

TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A

Erick Reis Barros

